



Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**RECURSO ESPECIAL** 

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70084950914

COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES

(N° CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

SEMENTES CRESTANI LTDA

**RECORRENTE** 

AILTON SILVA DE VARGAS - ME

**RECORRIDO** 

Vistos.

I. Trata-se de *recurso especial* interposto por **SEMENTES CRESTANI**LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONSTATADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO AO DETENTOR DE REGISTRO VALIDAMENTE EXPEDIDO, DE USO EXCLUSIVO DA MARCA EM TERRITÓRIO NACIONAL.





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

- 1) Em que pese a diferença na acentuação do nome da marca do autor e do réu (Carijo e Carijó), resta clara a confusão que os produtos idênticos (Erva-Mate), com nomes praticamente iguais, causam no consumidor, o que caracteriza a violação do direito assegurado ao detentor do registro validamente expedido, de uso exclusivo da marca em território nacional.
- 2) Malgrado a parte ré, juntamente com o nome Carijó, precedentemente, inclua o termo Erva Mate, este não tem o condão de torná-la suficientemente distinta da marca da parte autora, na medida em que se tratam de termos descritivos do produto comercializado por ambas, o que corrobora que as marcas em questão não podem coexistir sem ocasionar prejuízo aos consumidores, que certamente pensarão estar adquirindo os produtos de uma ao adquirir de outra, levando ao desvio fraudulento da clientela.
- 3) Em razão de todos os anos em que a parte ré utilizou-se indevidamente da marca registrada da parte demandante, o que ocorreu mesmo após sua notificação extrajudicial, no ano de 2014, resta configurado o direito do autor de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direito de propriedade industrial e atos de concorrência desleal tendentes a criar confusão entre produtos e serviços postos no comércio.
- **4)** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral por uso indevido de marca é aferível *in re*





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ipsa, de forma que sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, mostrando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. O valor arbitrado na origem, na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se exacerbado, merecendo redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que se mostra adequada e justa para reparar o dano em evidência, parâmetro utilizado em casos similares pela jurisprudência.

- 5) Com relação ao pedido de danos materiais, nos termos do artigo 208 da Lei nº 9.279/1996, a indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido, de forma que é cabível a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do inciso II do artigo 210 da Lei nº 9.279/1996.
- 6) O valor encontrado a título de lucros cessantes deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada faturamento dos produtos comercializado indevidamente com o uso da marca de propriedade da parte autora.
- 7) O prazo prescricional em demandas relacionadas ao direito marcário, seja de reparação de danos ou abstenção de uso indevido de marca, é de 05 anos, nos termos do artigo 225 da Lei nº 9.279/1996, de forma que



OFR JUDICIAN

NWN

Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

a condenação imposta a título de lucros cessantes deverá respeitar a prescrição quinquenal.

## DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência do direito da recorrida ao pleito de indenização pelo uso da marca, tendo em vista o longo período em que não se opôs ao uso da marca. Discorreu sobre a aplicação da boa-fé objetiva. De outra parte, consignou a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização de forma retroativa. Aduziu, ainda, o cabimento da mitigação do conceito de exclusividade, bem como a falta de comprovação do efetivo prejuízo. Apontou contrariedade aos seguintes dispositivos: artigos 113, 187 e 422 do Código Civil; artigos 208 e 225 da Lei nº 9.279/96. Invocou dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

II. O recurso não merece ser admitido.

Ao solucionar a lide, verifica-se que a Câmara Julgadora levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto:

[...]

Caso Concreto

No caso dos autos, restou devidamente comprovado que a marca do autor, CARIJO, que comercializa Erva-Mate, está registrada junto ao INPI desde 1995, na classe 30.20 (Ervas para Infusão), com prazo de validade até 26/12/2025 (fl. 804/807).

A despeito isso, a parte ré, incontroversamente, utiliza a marca CARIJÓ, em seu produto Erva-Mate, há mais de 20 anos.

Em que pese a diferença na acentuação do nome da marca, resta clara a confusão que os produtos idênticos, com nomes praticamente iguais, causam no consumidor, o que caracteriza a violação do direito assegurado ao detentor do registro validamente expedido, de uso exclusivo da marca em território nacional.

Destaco, ainda, que malgrado a parte ré, juntamente com o nome Carijó, precedentemente, inclua o termo Erva Mate, este não tem o condão de torná-la suficientemente distinta da marca da parte autora, na medida em que se tratam de termos descritivos do produto comercializado por ambas, o que corrobora que as marcas em questão não podem





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

coexistir sem ocasionar prejuízo aos consumidores, que certamente pensarão estar adquirindo os produtos de uma ao adquirir de outra, levando ao desvio fraudulento da clientela.

Nesse ínterim, assinalo ser descabido o argumento da parte demandada de que existe a possibilidade de convivência de marca idêntica em nicho de mercado distinto, de forma que, tendo sua atividade econômica praticada em Estados que a autora nunca chegou a atuar, a sentença deveria ser reformada, na medida em que, como já referido, a proteção ao uso exclusivo da marca, devidamente registrada, abarca todo o território nacional.

Com relação a alegação de que a sentença deveria ter proibido o uso da marca Carijó apenas para o produto Erva-Mate e não para todos os seus produtos, destaco não haver qualquer indicação nos autos a respeito da existência de produto com a mesma marca para que pudesse ser aferido se se tratava de produção semelhante ou afins da erva-mate, de forma que a proibição imposta na sentença, levando em conta a comercialização do mesmo produto com nomes semelhantes, merece ser mantida na íntegra.

## Perdas e Danos

Sendo assim, em que pese a arguição da parte ré - com o intuito de afastar a condenação por danos morais-, de que deve ser levado em conta todo o esforço, desde a citação, para substituir a venda da erva-mate marca Carijó pela marca Crestani, in casu, em razão de todos os anos em que a parte





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ré utilizou-se indevidamente da marca registrada da parte demandante, diga-se, o que ocorreu mesmo após sua notificação extrajudicial, no ano de 2014, resta configurado o direito do autor de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direito de propriedade industrial e atos de concorrência desleal tendentes a criar confusão entre produtos e serviços postos no comércio.

Essa, inclusive, é a redação do artigo 209 da Lei nº 9.279/1996:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens,





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Danos Morais

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral por uso indevido de marca é aferível in re ipsa, de forma que sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, mostrando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

[...]

Ao contrário, portanto, do alegado pela parte requerida em suas razões recursais, não é necessário fazer prova do efetivo prejuízo para a caracterização do abalo moral, bastando, somente, a demonstração do uso indevido de marca, o que, no caso versado, restou incontroverso.

[...]

No que respeita ao quantum indenizatório, entendo que, ao seu arbitramento, deve-se sopesar a dupla função - reparatória e pedagógica -, com vistas a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem com o intuito de inibir futuras condutas nocivas e antissociais.

Nesse passo, a reparação deve ser fixada observada a proporcionalidade e a razoabilidade, somados aos elementos apresentados na situação fática, a exemplo da gravidade do dano, da intensidade e da duração das consequências, bem como da condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida.





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, somado aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, entendo que o valor arbitrado na origem, na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se exacerbada, merecendo redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que se mostra adequada e justa para reparar o dano em evidência, parâmetro utilizado para situações similares.

Danos Materiais

De outra banda, com relação aos pedidos de danos materiais, destaco que o Código Civil, no tópico que aborda as perdas e danos, conceitua o dano emergente como o prejuízo efetivamente sofrido e os lucros cessantes como o prejuízo que a parte deixou de lucrar em razão do ocorrido.

No ponto, mister ponderar a redação ao artigo 208 da Lei nº 9.279/1996, no sentido de que a indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Nesse contexto, deve ser observado o disposto no artigo 210 da referida legislação, que determina os critérios para apuração dos lucros cessantes nos seguintes termos:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Deste modo, diante do reconhecimento da utilização indevida pela parte ré da marca devidamente registrada pela parte autora, tenho que cabível a condenação daquela ao pagamento de lucros cessantes, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do inciso II do artigo 210 da Lei nº 9.279/1996.

O valor encontrado a título de lucros cessantes deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada faturamento dos produtos comercializado indevidamente com o uso da marca de propriedade da parte autora.

Relativamente ao pedido da parte demandante, de nomeação de perito contábil, assinalo que se trata de providência a ser analisada na origem, quando do processamento da liquidação de sentença por arbitramento.

Por derradeiro, apenas registro que o prazo prescricional em demandas relacionadas ao direito marcário, seja de reparação de danos ou abstenção de uso indevido de marca, é de 05 anos, nos termos do artigo 225 da Lei nº 9.279/1996, de forma que a condenação imposta a título





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de lucros cessantes deverá respeitar a prescrição quinquenal.

[...] (destaquei)

Em sede de embargos de declaração, restaram prestados esclarecimentos:

[...]

E, com relação ao ponto debatido, destaco que o acórdão embargado explicou, de forma clara, ser descabido o argumento da parte demandada, ora embargante, de que existe a possibilidade de convivência de marca idêntica em nicho de mercado distinto, na medida em que a proteção ao uso exclusivo da marca, devidamente registrada, abarca todo o território nacional.

No que respeita a alegada contrariedade quando da modificação do entendimento do magistrado a quo no que se refere aos lucros cessantes, vez que o acórdão teria contrariado as provas existentes nos autos, de que não houve prejuízo à parte autora/embargada, da mesma forma os embargos declaratórios não procedem, vez que devidamente explicado que o reconhecimento da utilização indevida pela parte ré da marca devidamente registrada pela parte autora gera o dever de condenação daquela ao pagamento de lucros cessantes, os quais devem ser apurados





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

em sede de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do inciso II do artigo 210 da Lei nº 9.279/1996.

[...]

Segundo bem se observa, o conteúdo normativo contido nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, bem como a alegação de decadência do direito da parte recorrida, não foram objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Resta desatendido, nessa lógica, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211¹ do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, "é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao

<sup>1</sup> **Súmula 211 do STJ**: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.





N° 70084950914 (N° CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância" (AgRg no AREsp 1285790/GO, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/08/2018)

Lembre-se, "a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial, de modo que "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional." (REsp 1728321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Por sua vez, ao entender que o julgado recorrido deixou de abordar questão tida como fundamental ao deslinde da controvérsia, deveria a parte recorrente ter ao menos alegado violação ao dispositivo processual pertinente (art.





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

1.022 do CPC/2015, correspondente ao art. 535 do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito: "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento." (AgInt no AREsp 1117302/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

No mérito, a orientação adotada pelo Órgão Julgador, como bem se observa, vai ao encontro do entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. USO INDEVIDO DE MARCA. PREJUÍZO. PROVA. DESNECESSIDADE.





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

## APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- 2. A suficiência das razões de recurso especial afasta a tese de não conhecimento do recurso especial.
- 3. A divergência jurisprudencial foi conhecida diante do cotejo analítico entre os julgados.
- 4. É devida indenização por danos materiais, a serem aferidos em liquidação, e danos morais, ainda que não tenha sido comprovado o prejuízo, quando a marca é indevidamente utilizada por empresa do mesmo ramo de atividade da detentora do registro da marca.

## Precedentes.

- 5. A reforma do acórdão vergastado não exigiu incursão fático-probatória, haja vista que foi fundamentada exatamente na desnecessidade de prova pré-constituída dos danos causados, a serem verificados em sede de liquidação.
- 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SER JUDICHES

NWN

Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1823726/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) (destaquei)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não há falar em violação a dispositivo de lei federal, tampouco em dissídio pretoriano. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

No ponto: "Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes" (AgInt no ARESp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

Não bastasse, a pretensão de alteração desse entendimento, nos moldes como deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Confira-se:





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCA VERSUS NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO. <u>USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA.</u> PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE.

- 1. Controvérsia acerca do direito do titular da marca registrada "MAPPIN", ora recorrido, de impedir o recorrente de utilizar como nome empresarial a denominação "MAPI MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." e, ainda, o domínio de internet "www.mapimoveis.ind.br", tendo ajuizado ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos por infração de direitos de propriedade intelectual e prática de atos de concorrência desleal.
- 2. O termo inicial do prazo prescricional para a ação cominatória e indenizatória decorrente da violação do direito de exclusiva se renova a cada dia em que o direito é violado. Sucedendo-se em sequência os atos ilícitos perpetrados contra o titular, a prescrição deve correr do último deles. Ausência de implemento do prazo prescricional no caso concreto.
- 3. Depositada a marca desde os idos de 1947 no mesmo segmento mercadológico da sociedade empresária ré, com grafia e fonética bastante assemelhadas e conclusão da Corte de origem no sentido da confusão do mercado consumidor e apropriação de clientela (mind share e heart share), a alegação de convivência e inexistência de similitude geradora encontra óbice no enunciado 7/STJ.





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

4. Tratando-se de nomes de domínio, conquanto aplicável o princípio "first come, first served", pode o detentor de registro marcário semelhante contestar o seu uso quando verificada a má-fé do titular do domínio, consubstanciada, também, pela cooptação de clientela decorrente da confusão causada no mercado consumidor em relação a marca conhecida nacionalmente há mais de 50 anos.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1699273/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021) (destaquei)

Nessa senda: "É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018).

Relembre-se, outrossim, a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça "Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário" (AgInt no AREsp 1201100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018).





Nº 70084950914 (Nº CNJ: 0008644-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Destaque-se, ainda, "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas." (AgInt no REsp 1811696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019).

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Intimem-se.

Des. Ney Wiedemann Neto,

3º Vice-Presidente.